



Número: **0601816-32.2018.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Sérgio Silveira Banhos**

Última distribuição : **24/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Debate Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (INTERESSADO)	MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56550 4	24/10/2018 13:53	Petição de Provimento Declaratório - entrevista em horário de debate	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, ROSA WEBER

URGENTE

Sobre o debate eleitoral, José Jairo Gomes: “no Brasil, seu uso foi obstado pelo regime ditatorial inaugurado em 1964. Mas com os ventos da reabertura política, já no ano de 1982, há registros de sua ocorrência”¹.

“2º Turno sem debate (...) Candidato do PSL não garantiu presença nos eventos. Caso falte, será a primeira eleição sem embate de propostas no segundo turno desde a redemocratização”²

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA “O POVO FELIZ DE NOVO”, GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF, e **FERNANDO HADDAD**, candidato à presidência pela Coligação “O Povo Feliz de Novo”, brasileiro, advogado, CPF nº 052.331.178-86, residente e domiciliado na Avenida Afonso Mariano Fagundes, 1019, São Paulo/SP, vêm, por seus advogados subscritos (Procurações anexas), à presença de Vossa Excelência, **apresentar**

1

PETIÇÃO DE PROVIMENTO DECLARATÓRIO

com o fim de formular pedido de **reconhecimento do direito do candidato Fernando Haddad de participar como entrevistado no horário que seria destinado ao debate na emissora de televisão Rede Globo**, conforme passa a expor e, ao final, requerer.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 572.

² https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/10/17/2%C2%BA-turno-sem-debate-os-efeitos-para-Bolsonaro-Haddad-e-eleitores?utm_medium=Social&utm_source=Facebook#Echobox=1539788677



I – DOS FATOS

1. Antes de se iniciar o período eleitoral, diversas emissoras de rádio e televisão, dentre estas a Rede Globo de Televisão, firmaram com os candidatos à Presidência da República uma agenda de debates, de modo que o debate em um eventual segundo turno pela representada foi marcado para o dia 26 de outubro de 2018.

2. Tradicionalmente, a Rede Globo de Televisão reserva o último dia possível para a realização de debates, de modo a já ser reconhecido como momento decisivo na disputa pelos votos daqueles chamados de “indecisos”, que faz referência àquelas pessoas que, às vésperas da votação, ainda estão dispostas a serem convencidas por quaisquer dos candidatos.

3. Ou seja, é evento deveras importante no calendário eleitoral brasileiro, significando a última oportunidade em que os candidatos poderão, olho a olho, discutir seus projetos de Brasil e, a partir disso, convencer o seu eleitorado sobre qual a melhor escolha para a direção da nação pelos próximos 04 anos.

2

4. Entre diversas idas e vindas, esse evento televisivo já foi objeto de muitas críticas e elogios, mas jamais objeto de demérito, sendo bastante claro para todos os partidos políticos e candidatos que o “debate da Globo” é ponto decisivo na reta final da campanha presidencial.

5. Entretanto, o candidato Jair Messias Bolsonaro, adotando estratégia de campanha reservada e se esquivando ao máximo da exposição ao eleitorado, declarou que não irá comparecer ao debate marcado para o próximo dia 26 de outubro (sexta-feira).

6. Ato contínuo, a Rede Globo de Televisão entendeu que o não comparecimento de um candidato faria com que o debate perdesse sua razão, o que motivou o seu cancelamento.

7. Todavia, acreditando-se que tal posicionamento não coaduna com o interesse público e, principalmente, com a lisura e rigidez do processo eleitoral verdadeiramente



democrático, passa-se a traçar alguns argumentos jurídicos que visam assegurar a ocorrência do evento.

II – DO DIREITO DO CANDIDATO FERNANDO HADDAD DE PARTICIPAR COMO ENTREVISTADO NO HORÁRIO DESIGNADO PARA O DEBATE

8. A Resolução nº 23.551/17, no inciso III do art. 40, prevê que:

Art. 40. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

[...]

III – o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);

9. Ou seja, como trata-se de debate realizado em segundo turno – com apenas dois candidatos –, ainda que o presidenciável Bolsonaro não compareça à emissora no horário designado, é plenamente possível que a oportunidade seja destinada à realização de entrevista com o candidato Fernando Haddad.

3

10. Os debates eleitorais são espaços-chave das campanhas eleitorais, compreendendo-se por momentos onde os candidatos debatem ideias, questionam posicionamentos e propõe soluções.

11. Com esse cancelamento, Excelências, **será a primeira vez desde a redemocratização que não haverá debates presidenciais no segundo turno.** Ou seja, após o fim da censura que era imposta pelo Regime Militar, será esta a única oportunidade em que o eleitorado não poderá ver e ouvir os candidatos pondo em contraposição os seus projetos de país, dificultando-se a promoção de uma análise comparativa dos debates sincera.

12. Dessa maneira, o eleitorado brasileiro e, sobretudo, os eleitores ainda indecisos serão vítimas de uma completa desinformação motivada por uma estratégia de campanha.



13. Muito mais do que mero evento jornalístico, os debates são eventos pilares do processo democrático, sendo essenciais a um processo rígido e verdadeiramente democrático, permeados pelo interesse público.

14. Dessa forma, o cancelamento do evento em razão da ausência de um candidato autoriza-o, em verdade, a ditar os rumos do processo democrático, o qual não deve possuir roteiristas e diretores diversos do próprio eleitorado.

15. Em outras palavras, apesar de haver a liberalidade de um *player* não participar do debate, isto não pode significar a ausência de sua realização, sob pena de deixar o espaço político, próprio deste evento tradicional, vazio e, por conseguinte, prejudicado o processo de escolha do próximo Presidente da República.

16. O debate político se torna ainda mais importante quando se memora que, nas presentes eleições, com campanhas mais curtas, os candidatos acabam por expor suas ideias, primordialmente, de maneira unilateral, através das redes sociais e não pelo enfrentamento direto e dialético de ideias e propostas de país.

4

17. Para o eleitor, é fundamental que haja o confronto entre os candidatos, para que se possa analisar, de forma espontânea o desempenho de ambos diante de questionamentos que fogem da sua zona de conforto.

18. Limitar-se a fazer campanha por meio de redes sociais, é medida que acaba por trazer grandes omissões frente ao público eleitor.

19. Ademais, o art. 31, inciso, I da Resolução nº 23.551/17 dispõe que, estando comprovado o convite para participar de debate em televisão aos dois únicos candidatos (o que é o caso), se apenas um comparecer, pode o programa realizar-se, sem que fique comprovado tratamento privilegiado:

[...]

I – é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 1º);



20. Não obstante, Fernando Haddad vem **ratificar seu compromisso com DEMOCRACIA e afirmar a sua participação no referido debate, em respeito e lealdade ao processo eleitoral, no intuito de promover a apresentação de suas propostas e o embate democrático necessários à formação da opinião do eleitor para o pleito que se aproxima.**

21. Vale memorar, por oportuno, que a manutenção do evento com apenas um candidato não represente qualquer novidade. Em termos, apenas no segundo turno destas Eleições de 2018, emissoras de rádio e televisão no Distrito Federal e em Minas Gerais assim o fizeram quando determinados candidatos a Governador faltaram aos debates.³⁻⁴

22. Assim, tendo em vista as circunstâncias narradas e eminente ausência do candidato pela Coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos” ao debate programado para o dia 26 de outubro, emerge a necessidade de atendimento do presente provimento e a realização de entrevista com o candidato da Coligação “O Povo Feliz de Novo”.

5

III – DO PEDIDO DE LIMINAR

23. Por todo o exposto, demonstra-se a probabilidade do direito aqui perseguido, devendo-se, agora, demonstrar o **perigo da demora** ou do resultado útil do processo para se demonstrar a necessidade de concessão do pedido de liminar.

24. Para tanto, basta mencionar que o debate se encontra marcado para o dia de 26 de outubro, o que demonstra a urgência ao provimento que ora se pleiteia.

25. Por tais razões, pugna-se pela concessão do pedido de liminar, de modo a se

³https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=168457860757770&id=126023467444040&refsrc=http%3A%2F%2Fwww.google.com.br%2F&_rdr

⁴<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2018/10/23/zema-nao-comparece-e-debate-e-transformado-em-entrevista-com-anastasia-em-mg.htm>



declarar o direito do candidato pela Coligação “O Povo Feliz de Novo” de ser entrevistado pela emissora Band, caso apenas este compareça ao evento.

IV – DOS PEDIDOS

26. Diante de todo o exposto, os peticionantes requerem:

- a. **Liminarmente**, a declaração **de ser possível e de ser um direito do candidato Fernando Haddad, a convocação do debate em entrevista**, caso seja o único presente no horário designado pela emissora de televisão.
- b. Seja intimada a emissora de televisão Rede Globo para que adote as providências necessárias para ciência da decisão liminar e providências cabíveis;
- c. No **mérito**, a confirmação da tutela de urgência pleiteada, tornando-a definitiva, com fundamento no art. 40, III, da Resolução nº 23.551/17.

6

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

